



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Serviço de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-070002/028334/2025

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica 007/2026

OBJETO: OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO RESERVATÓRIO LATERAL “Off Line” E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE PARQUE FLUVIAL E DAS BARREIRAS FLEXÍVEIS NO RIO PRÍNCIPE – TERESÓPOLIS

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, doc.SEI 127322680 apresentada por GILMAR BRUNIZIO, doravante Impugnante, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, sustenta o Impugnante que os critérios adotados pela Administração para a definição das parcelas de maior relevância técnica estariam dissociados da efetiva complexidade do objeto licitado, notadamente por se apoiarem na metodologia da Curva ABC, a qual, segundo alega, privilegiaria aspectos econômicos em detrimento da criticidade técnica dos serviços.

Aduz, ainda, que o item “pátio de concreto” não configuraria parcela tecnicamente relevante, bem como aponta possível restrição indevida à competitividade no que se refere à exigência relacionada às barreiras dinâmicas.

Ao final, requer a revisão dos critérios técnicos estabelecidos no instrumento convocatório, com eventual readequação ou exclusão de exigências reputadas desproporcionais.

Instada a se manifestar, a área técnica competente apresentou manifestação concluindo pela manutenção integral das disposições editalícias.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e em conformidade com os requisitos previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando a natureza eminentemente técnica da matéria suscitada, os autos foram encaminhados à Diretoria de Recuperação Ambiental – DIRRAM, setor competente para análise do objeto.

Em sua manifestação, doc.SEI 127799378 a área técnica esclareceu que a definição das parcelas de maior relevância técnica decorreu de avaliação que conjugou critérios técnicos e econômicos, em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido utilizada a metodologia da Curva ABC como instrumento auxiliar de identificação dos itens com maior representatividade no custo global do empreendimento.

Ressaltou, ainda, que os quantitativos e especificações constantes do edital foram definidos com base em estudos hidrológicos, hidráulicos e geotécnicos, devidamente consolidados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, evidenciando o nexo de causalidade entre os parâmetros adotados e a mitigação dos riscos inerentes à execução da obra.

No que concerne à exigência relativa às barreiras dinâmicas, consignou que a análise de similaridade técnica não se restringe à identidade nominal dos serviços, admitindo-se a comprovação por equivalência substancial, considerada a complexidade tecnológica, funcional e executiva das soluções apresentadas.

Dessa forma, concluiu pela manutenção dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, por entender que estes se mostram adequados, proporcionais e tecnicamente justificados.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A controvérsia suscitada pelo Impugnante demanda a análise da adequação dos critérios adotados pela Administração para a definição das parcelas de maior relevância técnica, bem como da eventual ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, cumpre inicialmente destacar que a definição dos requisitos de qualificação técnica insere-se no âmbito do dever da Administração de estruturar o procedimento licitatório de modo a assegurar a adequada execução do objeto contratado, em observância ao interesse público e aos princípios que regem as contratações públicas.

No caso concreto, verifica-se que os critérios adotados não decorreram de escolha arbitrária, mas sim de construção técnica desenvolvida na fase preparatória da contratação, a qual foi devidamente instruída por meio de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, elaborados em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o Decreto Estadual nº 48.816/2023, especialmente em seus arts. 7º e 16. Tais instrumentos materializam o dever de planejamento da Administração, permitindo a adequada definição da solução a ser contratada, a identificação dos riscos inerentes ao empreendimento e a fixação de parâmetros técnicos compatíveis com a complexidade do objeto.

Diante desse cenário, a alegação do Impugnante de que a Administração teria se pautado exclusivamente em critérios econômicos não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Isso porque, conforme esclarecido pela área técnica, a utilização da metodologia da Curva ABC não se deu como critério exclusivo, mas como ferramenta auxiliar voltada à identificação de itens com maior impacto na execução contratual, evidenciando a conjugação de critérios técnicos e econômicos.

Importa ressaltar, nesse ponto, que a análise da relevância técnica não pode ser realizada de forma isolada, tal como pretende o Impugnante, devendo considerar a inserção do serviço no contexto global do empreendimento. Isso porque, em obras de natureza complexa, a relevância de determinado item decorre não apenas de sua complexidade individual, mas de sua contribuição para a funcionalidade e integração da solução adotada.

É justamente sob essa perspectiva que se deve interpretar a atuação administrativa à luz do princípio da razoabilidade. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

A qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade

No mesmo sentido, e como reforço à necessidade de atuação orientada a resultados, o princípio da eficiência impõe à Administração a adoção de medidas aptas a assegurar resultados concretos e satisfatórios à coletividade. Como bem pontua Odete Medauar:

A eficiência é o princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública.". Menciona que "O vocábulo liga-se a ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso.". Continua, "determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população

Sob essa perspectiva, as exigências editalícias devem ser interpretadas à luz da finalidade a que se destinam, qual seja, a garantia da adequada execução do objeto, não se mostrando juridicamente adequado afastá-las com base em análise fragmentada de sua complexidade.

Nesse contexto, a alegação do Impugnante quanto ao item “pátio de concreto” igualmente não merece prosperar. Isso porque a suposta baixa complexidade técnica do serviço, analisada de forma isolada, não é suficiente para afastar sua relevância no contexto da contratação, uma vez que sua importância decorre de sua inserção no conjunto do empreendimento e de seu impacto na execução global da obra, conforme já destacado pela área técnica.

Não procede, igualmente, a alegação de restrição indevida à competitividade.

Isso porque o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal admite a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Nesse sentido, o direito de licitar não possui caráter absoluto, estando condicionado ao atendimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também, na acepção definida pela doutrina processualista. O direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências referem-se quer à pessoa do licitante quer à proposta formulada. A Lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis para a disputa. A esses requisitos podemos denominar de ‘condições do direito de licitar’

Cumpra destacar, ainda, que a fase preparatória da contratação foi devidamente estruturada, com a elaboração dos estudos técnicos necessários, em conformidade com a legislação vigente, tendo, inclusive, sido submetida ao controle de legalidade pela Procuradoria do Instituto, doc.SEI 125799545, o que reforça a presunção de legitimidade dos critérios adotados.

No tocante às barreiras dinâmicas, igualmente não se identifica qualquer vício, uma vez que a Administração, conforme já esclarecido pela área técnica, adotou interpretação compatível com o princípio do formalismo moderado, admitindo a comprovação por similaridade técnica substancial, afastando, assim, qualquer interpretação restritiva baseada exclusivamente na identidade nominal dos serviços.

Por fim, cumpre ressaltar que eventual restrição à competitividade **somente se configura quando desprovida de justificativa técnica idônea**, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1973/2020 – Plenário - Ministro Relator Weder de Oliveira:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser **adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão** ou da entidade contratante. (*grifo nosso*)

No caso em análise, verifica-se que as exigências estabelecidas encontram-se devidamente justificadas pelos estudos técnicos que embasaram a contratação, não se identificando qualquer irregularidade apta a comprometer a legalidade do certame.

Por fim, observa-se que os argumentos apresentados pelo Impugnante não se fazem acompanhar de elementos técnicos concretos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela Administração, limitando-se a alegações genéricas que não se sobrepõem à robusta fundamentação técnica constante dos autos SEI-070002/028334/2025.

Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, conclui-se pela adequação e legalidade dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

V. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na manifestação da Procuradoria constante do doc. SEI nº 125067650, **CONHEÇO** a Impugnação apresentada por **GILMAR BRUNIZIO**, por estar revestida dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026.

É a decisão.

RAYSSA VIEIRA MARQUES
Chefe do Serviço de Licitações
ID. Funcional 5118440-0

Rio de Janeiro, 20 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Rayssa Vieira Marques, Chefe de Serviço**, em 20/03/2026, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **127800846** e o código CRC **657C0E91**.

Referência: Processo nº SEI-070002/028334/2025

SEI nº 127800846

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312

Telefone: